



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE VILA MARIA - RS.**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 018/2020 –
Autoriza o Poder Executivo Abrir Crédito Especial no orçamento de 2020.**

Através do Projeto de Lei nº 018, de 05 de março de 2020, o Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, pretende autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) no orçamento vigente. A proposição foi requerida tramitação em regime de urgência especial.

O projeto foi encaminhado pela Presidente da Câmara Municipal de Vereadores à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e à Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, inc. IV, do Regimento Interno.

A abertura de crédito especial encontra previsão no art. 41, da Lei 4.320/64, e destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. De acordo com o art. 43, da citada lei, a abertura de tais créditos depende da existência de recursos disponíveis e será precedida de justificativa.

O projeto de Lei nº 018/2020, ora em análise, indica que os recursos disponíveis serão retirados da redução do superávit financeiro, situação contemplada na Lei 4.320/64 (§ 1º, do art. 43). Além disso, o projeto traz a exposição de justificativa, em atenção ao disposto na citada lei federal. Com relação à competência, a matéria é de iniciativa do Poder Executivo, nos termos dos artigos 78 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. No que se refere ao pedido de tramitação em urgência especial, verifica-se pela justificativa do projeto, que o Poder Executivo pretende reestruturar o local onde funciona o Conselho Tutelar, cujas obras necessitam ser iniciadas o mais breve possível, visando atender a demanda e melhorando o atendimento à população.

Assim, no que se refere aos aspectos constitucionais e legais a matéria está em condições de ser submetida ao plenário, pois respeitados os requisitos relativos à competência, iniciativa e legalidade. A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Deste modo, face ao que dispõe o § 1º, do art. 111, do Regimento interno e considerando a inexistência de irregularidades quanto ao aspecto legal e formal, o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei n.º 018/2020, bem como do pedido de concessão de urgência especial.

PARECER APROVADO

Vila Maria – RS, 09 de março de 2020.

09 de março de 20 20

ROBERTO COLET PIZZI
ROBERTO COLET PIZZI

GILNEI VIERO
GILNEI VIERO

JUNIOR LONGO
JUNIOR LONGO

CARINE TOMASI ARBOIT
CARINE TOMASI ARBOIT

JONATAS S. DALA CORT
JONATAS S. DALA CORT

RUBIA JANAINA DOS SANTOS
RUBIA JANAINA DOS SANTOS